

A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANTAGONISMO DECISÓRIO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA E DO CASO GOMES LUND

THE INTERNATIONALIZATION OF THE JUDICIAL PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: DECISION-MAKING ANTAGONISM BETWEEN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN LIGHT OF THE BRAZILIAN AMNESTY LAW AND THE GOMES LUND CASE

Vinícius Wildner Zambiasi 

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo, RS, Brasil e Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL), Cascavel, PR, Brasil.

Doutorando em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).

Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Univel. Bolsista PROSUC/CAPES/URI. Advogado.

Email: viniciuszambiasi@gmail.com

José Francisco Dias da Costa Lyra 

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo, RS, Brasil.

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Professor do doutorado, mestrado e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Professor de Direito Penal da Faculdade CNEC Santo Ângelo. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS).

Email: jfdclyra@tjrs.jus.br

RESUMO: A presente pesquisa assume como foco temático a internacionalização da proteção judicial de direitos fundamentais, a partir da análise do antagonismo decisório entre o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 153, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decisão proferida no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Assim, o problema de pesquisa a ser respondido é o seguinte: como o ordenamento jurídico brasileiro pode coadunar decisões divergentes entre o Poder Judiciário interno e tribunais de origem e jurisdição internacional? Para buscar a resposta e, consequentemente, alcançar o objetivo principal da investigação, são investigadas as formas de relação entre o direito interno e o direito internacional, com enfoque nas teorias monista (Kelsen) e dualista (Triepel) e posterior verificação do entendimento consolidado pela Suprema Corte brasileira. Após, são expostos os pontos de divergência em relação a Lei de Anistia, tanto em julgamentos proferidos no âmbito interno (STF) quanto no internacional (CIDH). Ao final, analisam-se propostas doutrinárias de coesão entre entendimentos jurisprudencial colidentes em âmbito interno e internacional, concluindo-se que a validade de legislações internas somente poderá ocorrer quando da aplicação da teoria do duplo controle, que pode ser facilitada pelo diálogo entre cortes, concluindo-se que a teoria do duplo controle representa importante fundamento teórico na busca por coadunar eventuais dissonâncias decisórias em decisões judiciais proferidas em âmbito interno e internacional. Consequentemente, a Lei de Anistia não passa no filtro de convencionalidade, uma vez que viola pressupostos básicos da CADH, bem como a consolidada jurisprudência da CIDH. Por fim, a pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, ao passo que os instrumentos utilizados são, principalmente, a consulta bibliográfica, documental e legislativa, além de outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

Palavras-chave: direito internacional público; diálogo entre cortes; divergência judicial; Lei de Anistia; caso Gomes Lund.

ABSTRACT: This research examines the internationalization of judicial protection of fundamental rights by analyzing the decision-making antagonism between Brazil's Federal Supreme Court (in its judgment of ADPF No. 153) and the Inter-American Court of Human Rights (in the Case of Gomes Lund and Others v. Brazil). The study addresses a crucial question: How can the Brazilian legal system reconcile divergent decisions between its domestic judiciary and courts of international jurisdiction? To address this question, the research investigates the relationship between domestic and international law, focusing on monist (Kelsen) and dualist (Triepel) theories, while examining the Brazilian Supreme Court's consolidated understanding of these relationships. The study then analyzes the points of divergence regarding the Amnesty Law in both domestic (STF) and international (IACHR) judgments. The research concludes by examining doctrinal proposals for achieving cohesion between conflicting jurisprudential interpretations at domestic and international levels. It argues that the validity of domestic legislation can only be properly assessed through the application of the "double control theory," which can be facilitated through inter-court dialogue. This theory represents a crucial theoretical foundation for reconciling decisional dissonances between domestic and international judicial rulings. The research demonstrates that the Amnesty Law fails to meet conventionality standards, as it violates both fundamental assumptions of the American Convention on Human

Rights and the IACHR's established jurisprudence. Methodologically, the study employs a deductive approach, primarily utilizing bibliographical, documentary, and legislative sources, complemented by other direct and indirect research techniques.

Keywords: Public International Law; Inter-Court Dialogue; Judicial Disagreement; Amnesty Law; Gomes Lund Case.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PROBLEMA DO PRIMADO DO DIREITO INTERNO OU DO DIREITO INTERNACIONAL. 2.1 AS CORRENTES DUALISTA E MONISTA. 2.2 A HIERARQUIA DE FONTES À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. 3 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA (LEI Nº 6.683/1979) COMO OBJETO DE CONFLITO JUDICIAL ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 3.1 O POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 153. 3.2 O POSICIONAMENTO DA CIDH NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. 4 A TEORIA DO DUPLO CONTROLE E O DIÁLOGO DAS CORTES COMO INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O saber jurídico, enquanto ciência social, deve ser visto como um sistema de articulações tópicas, construídas a partir de problemas e endereçados à produção de argumentos para a paralisação de conflitos sociais (Warat, 1983, p. 123).

Os últimos séculos foram marcados por profundas alterações na forma com que os Estados Soberanos se relacionam entre si, de modo que o período pós-guerras¹, somado a globalização e ao multilateralismo, trouxe a crescente tendência de codificação das regras de Direito Internacional, especialmente em matéria de direitos humanos. Dessa forma, os tratados de Direito Internacional passaram, no referido período, a integrar – de modo cada vez mais exponencial – os ordenamentos internos.

Por sua vez, em decorrência desse aumento quantitativo de fontes normativas de origem internacional no âmbito interno, passa-se a vislumbrar, de forma gradativa, não somente eventuais dissonâncias materiais entre os tratados internacionais transpostos ao ordenamento interno e a própria legislação doméstica, como também eventuais decisões materialmente divergentes, ainda que sobre um mesmo tema, proferidas por tribunais de jurisdição interna e de jurisdição internacional.

Diante do referido panorama, a presente investigação visa responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma é possível coadunar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, eventuais decisões divergentes entre o Poder Judiciário interno e tribunais de origem e jurisdição internacional?

Ademais, para ilustrar e trazer maior concretude à supracitada investigação, serão utilizadas as discussões e divergências oriundas do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Outrossim, o presente trabalho é dividido em três seções, de modo que a primeira trata sobre o problema do primado do direito interno ou do direito internacional – isto é, quais são as teorias existentes na coadunação de normas domésticas e internacionais dentro de um ordenamento jurídico interno, bem como qual é o entendimento adotado no ordenamento jurídico pátrio.

A segunda seção, por sua vez, revisita os principais argumentos proferidos no julgamento da ADPF nº 153 pelo STF, e no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil pela CIDH, com o intuito de verificar pontos de divergência entre os referidos julgados. Salienta-se que em que pese o objeto de debate de ambas as demandas não seja exatamente o mesmo, como será visto no

¹ Primeira Guerra Mundial, de 1914 a 1918; e Segunda Guerra Mundial, de 1939 a 1945.

desenvolvimento do trabalho, alguns institutos jurídicos foram apreciados em ambos os processos, com pontuais divergências de interpretação.

Ainda, a terceira e última seção discute duas possibilidades construídas doutrinariamente de coadunação de eventuais interpretações divergentes entre tribunais internos e internacionais, a partir da adoção de um controle de convencionalidade, ilustrado por meio do *diálogo das fontes* e da *teoria do duplo controle*.

Por fim, a presente pesquisa, de caráter qualitativo, utiliza o método de abordagem dedutivo, em que da relação das premissas, retira-se uma conclusão. Por sua vez, os instrumentos utilizados serão, principalmente, a consulta bibliográfica, documental e legislativa, além de outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

2 O PROBLEMA DO PRIMADO DO DIREITO INTERNO OU DO DIREITO INTERNACIONAL

Apesar de não se tratar de uma discussão recente, a eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional² – no âmbito normativo do Direito Interno dos Estados³ – ainda é um tema complexo e de especial relevância acadêmica, seja pelos seus aspectos investigativos de caráter teórico (nomeadamente a análise do nível hierárquico de uma normativa internacional frente a uma regra jurídica interna), seja ante as discussões de caráter prático (que versam sobre a busca de soluções para eventuais conflitos materiais entre normas internacionais e internas) (Mazzuoli, 2020), em especial pela expansão quantitativa e qualitativa do direito internacional após meados do século XX (Ramos; Gama, 2022).

Com isso, em que pese a supracitada discussão objetiva (i) teorizar sobre os pontos de intersecção entre normas internas e internacionais; (ii) averiguar como estas podem funcionar de forma apartada; e (iii) de que modo o julgador, ante um eventual caso concreto, poderá construir uma decisão racionalizada (Accioly; Silva; Casella, 2012), a complexidade da temática exposta reside especialmente no fato de que, ao se analisar o grau de obrigatoriedade de aplicação das normas jurídicas oriundas do Direito Internacional, sua força normativa e exigível aplicabilidade interna, conclusões distintas podem ser alcançadas, a depender da posição doutrinária que se utiliza (Accioly, 2019)⁴.

Ou seja, tendo em vista que a associação entre normas de Direito Interno e Direito Internacional pode ser pautada por uma relação antinômica, questiona-se, primeiramente: qual a solução para os casos em que há conflito material entre (i) a norma previamente produzida no âmbito interno com (ii) a norma posteriormente internalizada, oriunda do Direito Internacional (tratado internacional ratificado ou aderido⁵ pelo Estado)?

De acordo com Ramos e Gama (2022), na análise dessa eventual situação antinômica, denominada de “modo estático”, o tradicional debate teórico engloba a discussão sobre se o Direito Interno e o Direito Internacional seriam ordenamentos jurídicos independentes (corrente dualista), ou apenas ramos distintos oriundos de um mesmo e único sistema jurídico (corrente monista) (Accioly, 2019).

² Para os fins da presente pesquisa, o conceito de Direito Internacional engloba tanto aquele “formado pelas normas de direito consuetudinário e princípios gerais de direito comuns às nações civilizadas” (direito internacional geral), quanto o “direito convencional constante de tratados ou acordos em que participe o Estado” (direito internacional particular) (Canotilho, 2000, p. 818 e 821).

³ A presente investigação considera “Estado” o também chamado “Estado Moderno” ou “Estado Nação”, concebido na Paz de Vestfália (1648) – isto é, um ente jurídico-político que conta com povo, território, soberania e finalidade. Difere, portanto, do Estado-membro de uma federação.

⁴ Apesar da relevância da discussão, a diferenciação entre as correntes voluntarista, objetivista e objetivista temperada, que auxiliam no entendimento do fundamento de validade do Direito Internacional Público enquanto ramo jurídico produtor de normas jurídicas válidas, foge do escopo investigativo da presente pesquisa.

⁵ Segundo Rezek (2014), a ratificação é um ato de governo (Poder Executivo), que ocorre no plano internacional, em que o Estado, após a fase negocial, confirma perante os outros atores de Direito Internacional Público, o seu consentimento em se obrigar pelo texto convencional. De outra banda, adesão possui a mesma natureza jurídica de expressão definitiva de consentimento de um Estado em relação ao tratado. Contudo, diferentemente da ratificação, a adesão ocorre em relação a tratados abertos e que já se encontram em vigor ante outros Estados.

2.1 AS CORRENTES DUALISTA E MONISTA

De acordo com Mazuolli (2020), a corrente dualista, cujos maiores expoentes teóricos são Alfred von Verdross e Carl Heinrich Triepel, apregoa a ausência de antinomia entre o Direito Internacional e o Direito Interno, pois se trata de sistemas normativos distintos, independentes e igualmente válidos. Ou seja, a produção normativa de um não possui influência alguma sobre assuntos relacionados ao âmbito do outro, inexistindo conflito ou primazia entre si.

Em termos gerais, isso significa que, para a corrente dualista, os compromissos internacionais de um Estado não impactam ou repercutem em seu âmbito interno, a não ser que esse mesmo Estado, no exercício das suas instâncias formais e juridicamente legitimadas, realize algum procedimento de transposição da normativa internacional para o âmbito interno (por exemplo, através da deliberação do Poder Legislativo, ou de promulgação de Decreto Presidencial, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), com posterior publicação no Diário Oficial da União – DOU).

Carl Heinrich Triepel (1966, p. 21) justifica essa dissociação entre Direito Interno e Direito Internacional, enquanto dois sistemas jurídicos diferentes, sob o fundamento de que “a fonte do direito interno é a vontade de um só Estado”, ao passo que “a fonte do direito internacional é a vontade comum, de vários ou de numerosos Estados”. Como resultado, o autor aduz que juízes (internos) possuem obrigação de aplicar somente o Direito Interno, ainda que contrário ao Direito Internacional (cuja preocupação por eventuais desobediências é de responsabilidade do governo).

Ou seja, para a doutrina dualista, prevalente na jurisprudência anglo-americana (Kelsen, 1999), o Direito Internacional se origina da vontade comum de diversos Estados e possui a tarefa de regular a relação jurídica entre Estados e organizações internacionais, ao passo que o Direito Interno, que advém da vontade unilateral do Estado, é incumbido de tutelar a relação entre este Estado e seus indivíduos, bem como dos próprios indivíduos entre si. Assim, não cabe ao Direito Internacional a competência de criar obrigações aos indivíduos, a menos que suas normas sejam transpostas ao Direito Interno, nos supracitados moldes (Accioly *et al*, 2019).

Por sua vez, dentre as principais críticas e problemas teóricos apontados na corrente dualista, Mazuolli (2020, p. 35) destaca que o reconhecimento da diversidade de fontes entre Direito Interno e Direito Internacional enseja na concepção de que “se ambos os sistemas [...] são contrapostos, um deles inevitavelmente será não jurídico”, e que essa carência de validade invariavelmente recairia ao Direito Internacional, já que o Direito Interno é “uno e anterior à vontade dos Estados”.

De outra banda, a teoria monista interpreta a relação entre Direito Interno e Direito Internacional como normas jurídicas pertencentes a distintos ramos, mas que integram um sistema jurídico uno. Assim, a ordem internacionalista seria aplicada diretamente no âmbito interno, independente de transposição (Mazuolli, 2020), de modo que a simples ratificação ou adesão de um tratado por parte do Estado (atos estes que ocorrem no plano internacional) já seriam suficientes para consolidar o compromisso jurídico (e não moral, como interpretado pela corrente dualista)⁶.

Quanto a isso, Luis Alberto Warat (1983, p. 109) afirma que Hans Kelsen, grande expoente da corrente monista, ao romper com a visão dualista em sua *teoria pura do direito*, constrói uma vinculação monista que propõe uma visão unitária entre Direito Internacional e Direito Nacional, “desmistificando a soberania e repelindo visões dicotômicas entre indivíduo e sociedade”.

Assim, é justamente nesta senda que Hans Kelsen (1999, p. 150 e 230) aduz que o Direito Internacional constitui “parte integrante da ordem jurídica estadual representada como soberana e cujo fundamento de vigência é a norma fundamental referida à Constituição eficaz” – isto é, teoriza a insustentabilidade da concepção dualista ao partir do pressuposto que tanto o Direito Internacional, quanto o Direito Interno, devem ser considerados como normas jurídicas de validade simultânea, abarcados em um só sistema, fechado sobre si.

⁶ Portanto, para a corrente monista, uma norma jurídica internacional possui aptidão interna desde a sua ratificação ou adesão pelo Estado, sem a necessidade de ser convertida/transposta em norma interna (por lei ou decreto).

Contudo, Mazzuoli (2020) destaca que a adoção da corrente monista acarreta um problema hierárquico, pois caso se adote a concepção monista de dois ramos que pertencem a um mesmo sistema jurídico, faz-se possível questionar se, em caso de eventual conflito normativo, deverá prevalecer a norma produzida interna ou internacionalmente.

Como possíveis respostas, tem-se, em primeiro lugar, a chamada corrente monista nacionalista, que de base filosófica hegeliana (intérprete da soberania do Estado como irrestrita e absoluta), advoga que o Direito Internacional é mera consequência do direito doméstico. Assim, pelo princípio da supremacia da Constituição, o Direito Internacional só possui valor doméstico porque a ordem jurídica estatal (nomeadamente a Constituição) prevê instituições e órgãos competentes para celebrar tratados e obrigar o Estado internacionalmente. Consequentemente, é a própria Constituição quem regulamenta a integração e o grau hierárquico das normas internacionais na seara doméstica (Mazzuoli, 2020).

Portanto, como inexiste, no cenário internacional, qualquer autoridade supraestatal com competência para exigir o cumprimento das obrigações adotadas pelos Estados (Bedin, 2011), o monismo nacionalista interpreta que o Direito Internacional “só é internamente obrigatório porque o Direito Interno [...] o reconhece como vinculante em relação a si” (Mazzuoli, 2020, p. 39-40).

Por outro lado, a corrente do monismo internacionalista (ou “antivoluntarista”) parte da premissa que inexistem Estados isolados (isto é, todos fazem parte de uma sociedade internacionalizada)⁷. Assim, a referida vertente teórica sustenta a primazia da ordem jurídica internacional diante do Direito Interno, de modo que este deve se ajustar àquela e, consequentemente, o princípio da *pacta sunt servanda* (norma elevada da ordem jurídica internacional, da qual decorrem, justificam-se e se fundamentam as regras de Direito Internacional) prevalece em relação à soberania e Constituição do Estado (Mazzuoli, 2020).

Em conclusão, conforme apregoa a corrente monista internacionalista, em eventual conflito normativo entre a ordem jurídica interna e internacional, esta sempre deverá prevalecer, seja por força do costume internacional da disciplina (Ramos; Gama, 2022), seja pelo teor do art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Brasil, 2009)⁸.

Como derradeira nota, insta salientar que em relação às mencionadas divergências teóricas que se situam no interior da corrente monista, Kelsen (1999) expõe a insuficiência da simples noção de Direito Internacional e Direito Interno enquanto ramos de um sistema unitário. Assim, de acordo com o autor, faz-se necessário teorizar se o Direito Internacional é uma ordem jurídica delegada pelo e incorporada ao ordenamento doméstico (monismo nacionalista), ou se é uma ordem jurídica supraordenada e que delega as ordens jurídicas domésticas (monismo internacionalista).

Não obstante a isso, Kelsen (1999) afirma ainda que, apesar das eventuais diferenças entre as supracitadas concepções nacionalista e internacionalista da corrente monista, ambas estariam corretas e justificadas, diferenciando-se apenas pelo ponto de referência analisado (isto é, ou se centraliza a ordem jurídica do próprio Estado, ou da sociedade internacional). Consequentemente, para o autor, torna-se impossível a escolha jurídico-científica por uma ou outra, restando apenas uma decisão pautada por caráter político, em que se valoriza ou a soberania do Estado ou da organização mundial, respectivamente⁹.

⁷ Mais especificamente, Mazzuoli (2020, p. 44-45) afirma que “[se] para existir o Estado deve existir uma Constituição, estruturando sua forma e organização e protegendo os direitos fundamentais, é mais do que lógico que esta Constituição também dependa daquela sociedade maior em que está inserido o Estado da qual faz parte e que regula, ou seja, a sociedade internacional. [...] A Constituição e todo o arcabouço jurídico estatal extraem o seu próprio significado do ordenamento internacional”.

⁸ Art. 27. “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado [...]”. O referido dispositivo se encontra transposto ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.030/2009.

⁹ Kelsen (1999, p. 241) nega a possibilidade de existir um conflito entre normas de Direito Interno e de Direito Internacional, pois “uma norma do Direito estadual não pode ser nula: apenas pode ser anulável”, e somente poderá ser anulável se “sua contradição com o Direito internacional (*Völkerrechts-widrigkeit*), se o Direito internacional ou o próprio direito estadual preveem um processo que conduza à sua anulação”. Ainda, afirma que “o direito internacional geral [dos costumes e princípios] não prevê tal processo, [e] o fato de ele ser pensado como situando-se acima do Direito estadual não pode compensar a falta de uma norma que tal determine”.

De outra banda, Jorge Miranda (2008, p. 142-143) interpreta – de forma crítica – a concepção monista nacionalista, ao aludir que esta orientação doutrinária se encontra “completamente ultrapassada”, pois interpreta o Direito Internacional como mera “espécie de Direito estatal externo”. Assim, o autor português dispõe que o monismo internacionalista tem galgado considerável espaço entre juristas teóricos e práticos, o que reflete não somente no “alargamento das matérias objeto de regulamentação” do Direito Internacional, mas também no maior protagonismo dado às organizações internacionais e surgimento de normas internacionais que somente fazem sentido se aplicáveis em âmbito doméstico¹⁰.

Dito isso, em síntese, pode-se concluir que enquanto a corrente dualista apregoa a inexistência de qualquer influência normativa produzida em âmbito interno na seara do Direito Internacional (e vice-versa), Hans Kelsen (1999, p. 228), vinculado à corrente monista, destaca a capacidade de normas internacionais em criar deveres e conferir direitos aos indivíduos, pois “todo Direito” (inclusive o Internacional) é “essencialmente regulamentação da conduta humana”, de modo que “um dever jurídico, bem como um direito (subjetivo), não podem ter por conteúdo senão a conduta humana [...]; e essa conduta não pode ser senão a conduta de homens em singular”.

Contudo, como visto, tal concepção não é adotada pacificamente pela doutrina. Assim, em concepção cética e a partir do pressuposto que “o direito internacional está a serviço dos Estados e não os Estados a serviço da ordem internacional”, Jellinek (2000, p. 354) considera o Direito Internacional como um “direito anárquico”, cujas imperfeições e lacunas são explicadas tanto pela ausência de uma autoridade organizada quanto pela falta de um poder soberano.

2.2 A HIERARQUIA DE FONTES À LUZ DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Destacadas as referidas divergências doutrinárias acerca da aplicação do Direito Internacional no âmbito do Direito Interno, imperioso avançar a presente investigação acadêmica para a análise de qual a diretriz teórica é adotada no sistema jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, insta salientar que Jorge Miranda (2008, p. 139-140) identifica três áreas problemáticas nos liames entre as ordens jurídicas interna e internacional. São elas: (i) o “problema das relações entre Direito Internacional e Direito Interno” (ou seja, a estrutura daquele e sua conjugação com este); (ii) o “problema dos processos técnicos de relevância interna das normas de Direito Internacional” (isto é, o modo de estabelecimento da conexão entre normas de Direito Internacional e Direito Interno, investigando-se os métodos de incorporação e transposição daquelas no âmbito doméstico); e (iii) o “problema da posição recíproca das normas de Direito Internacional relevantes na ordem interna”, o qual versa sobre as relações hierárquicas ou funcionais entre normas de Direito Internacional aplicáveis internamente, e as normas de Direito Interno (constitucionais ou ordinárias).

Assim, para o fim proposto no presente artigo científico, a relevância pende, em um primeiro momento, no terceiro e último dos problemas supracitados – ou seja, investiga-se qual é, à luz da ordem jurídica brasileira, a relação hierárquica entre normas jurídicas produzidas internamente, e normas jurídicas produzidas na seara internacional¹¹.

A título exemplificativo, no que diz respeito à relação de normas de direito comunitário (isto é, do primeiro pilar da União Europeia) e normas constitucionais dos Estados, José Gomes Canotilho (2000, p. 826-827) destaca a existência de um “efeito constituinte” dos Tratados elaborados no seio da União Europeia. Assim, o constitucionalista português identifica um “procedimento constituinte evolutivo” que culmina, inclusive, em alterações formais nas Constituições dos Estados-membros. Entretanto, o supracitado efeito e a decorrente supremacia de normas comunitárias em relação às normas constitucionais não são ilimitados. Assim,

¹⁰ Por exemplo, as convenções oriundas da OIT que versam sobre direitos protetivos do trabalhador.

¹¹ Jorge Miranda (2008) destaca que a fase evolutiva atual do Direito Internacional não permite que nenhum desses três problemas sejam resolvidos através da simples adoção de uma espécie de regime comum, de forma semelhante ao que ocorre em discussões sobre competência em um Estado Federado (isto é, que pressupõe a divisão do poder político em distintos entes federativos), tal qual é o caso brasileiro (conhecido pelo federalismo de “segundo grau”, ante a divisão entre União, Estados/DF e Municípios).

preceitos constitucionais internos que sejam incompatíveis com normas comunitárias não são considerados nulos ou anuláveis (mas tão somente inaplicáveis no caso concreto), bem como não é permitido que normas oriundas da União Europeia realizem “revoluções internas” nos Estados-membros (ou seja, é vedada a subversão de “princípios constitucionais materialmente irreversíveis” que condensam a identidade da ordem constitucional).

Ainda na perspectiva doutrinária portuguesa, Jorge Miranda (2008) afirma que inexistem dúvidas de que as normas de Direito Internacional (tanto as oriundas da relação de coordenação entre Estados quanto as advindas de organizações internacionais) possuem primazia em relação a normas do Direito ordinário interno (independentemente se anteriores ou posteriores), não somente (i) porque o art. 8º, n.º 2º¹² da Constituição da República Portuguesa (CRP) assim o dispõe; mas também (ii) pelo princípio geral de direito de que se um Estado se vincula perante outrem (através de um tratado), não pode, unilateralmente (via legislação ordinária) se eximir do cumprimento ao que tenha se obrigado; bem como (iii) pelo interesse em harmonizar a ordem jurídica interna em relação a ordem internacional¹³.

Por sua vez, realocando a discussão sob a ótica da ordem jurídica brasileira, imperioso destacar que diferentemente da CRP, a qual admite expressamente a doutrina da recepção automática das normas de Direito Internacional (Canotilho, 2000), a CRFB/88 não adotou expressamente nenhuma das teorias expostas (dualismo ou monismo [nacionalista ou internacionalista]), o que acarreta omissão textual sobre a questão do primado do Direito Interno ou do Direito Internacional.

Em paralelo com a supracitada omissão do poder constituinte brasileiro, importante destacar o entendimento de Canotilho (2020), o qual afirma que a ausência expressa de atribuição valorativa no texto constitucional acerca da forma de internalização das normas de Direito Internacional Convencional (advinda dos tratados) pode ser suplantada (i) com valor infraconstitucional mas supralegislativo do direito internacional convencional; ou (ii) com paridade hierárquico-normativa entre o Direito Internacional convencional e os atos legislativos internos, com a ressalva de que nesta hipótese, não há como equiparar o valor hierárquico-normativo da legislação interna ordinária com tratados de Direito Internacional que possuem conteúdo materialmente constitucional¹⁴.

Não obstante os referidos posicionamentos doutrinários, diante da omissão na Carta Magna brasileira em relação ao grau hierárquico das normas de Direito Internacional convencional perante o Direito Interno, coube ao STF preencher tal lacuna interpretativa.

Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004/SE (1977), o STF fixou o entendimento de que tratados comuns (que não versam sobre matéria de direitos humanos) encontram uma “estrita relação de paridade normativa” com a legislação comum. Ou seja, a Suprema Corte legitimou o “*treaty override*” – isto é, a revogação de um tratado (expressa ou tacitamente) por lei posterior (e vice-versa), em aplicação da regra “*lex posterior derogat priori*”¹⁵ (Mazzuoli, 2020, p. 312-313).

¹² Art. 8º, n.º 2. “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”.

¹³ Jorge Miranda (2008) aduz que os argumentos (ii) e (iii) podem ser utilizados inclusive em Estados que não prevejam expressamente em sua Constituição acerca da relação entre a primazia de normas de Direito Internacional e de Direito Interno, que, como se verá adiante, é exatamente o caso brasileiro.

¹⁴ A título de complemento, Canotilho (2020) afirma que o direito internacional geral (oriundo das normas costumeiras e dos princípios gerais de direito) podem ser internalizados com (i) valor constitucional (sua violação acarreta a inconstitucionalidade, portanto); (ii) valor infraconstitucional mas supralegislativo (em que pese não possa contrapor o texto constitucional, o Direito Interno goza de primazia hierárquica em relação ao direito ordinário anterior e posterior); (iii) valor equivalente ao das leis (permitindo que leis internas e normas de Direito Internacional sejam mutuamente revogados, a depender do critério cronológico); e (iv) valor supraconstitucional (como ocorre na Holanda, em que as fontes normativas internacionais são absolutamente preponderantes em face do Direito Interno).

¹⁵ Como nota complementar, embora não seja o cerne da presente investigação, cabe destacar que, ao conceber a possibilidade de uma norma interna derrogar um tratado internacional, o STF ignorou o fato de que os tratados possuem uma forma própria de revogação (qual seja a “denúncia”, operada em âmbito internacional e perante os demais signatários do tratado). Assim, deve-se alertar que, a partir da boa técnica interpretativa do Direito Internacional, não é razoável admitir que um Estado, interna e unilateralmente, revogue um compromisso

De outra banda, tanto no voto do então ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RHC 79.785/RJ (2000) quanto a partir da tese encabeçada pelo ministro Gilmar Mendes em voto proferido no RE 466.343-1/SP (2006), o STF adotou o chamado “duplo estatuto” (Ramos; Gama, 2022) dos tratados de direitos humanos.

Assim, consolidou-se a interpretação de que os tratados internacionais que versam sobre matéria de direitos humanos, independentemente do quórum de aprovação perante o Congresso Nacional¹⁶, possuem força hierárquica supralegal/infraconstitucional – isto é, superior às leis domésticas, mas inferior à CRFB/88 (Mazzuoli, 2020).

Em posicionamento crítico ao entendimento do STF, Flávia Piovesan (2021, p. 127) destaca que todos os tratados internacionais de direitos humanos, ainda que ratificados antes da vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, devem ser considerados de hierarquia constitucional, diante (i) da interpretação sistemática entre os §§ 2º e 3º do art. 5º da CF; (ii) da “lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos”; (iii) da necessidade de se evitar “interpretações que apontem a agudos anacronismos na ordem jurídica”; e (iv) da “teoria geral da recepção do Direito Brasileiro”.

Não obstante a supracitada crítica doutrinária e, apesar de dissonâncias oriundas de interpretações afiliadas à corrente dualista (como a ideia de que a produção normativa internacional não possui influência alguma sobre assuntos relacionados ao âmbito do direito interno, a ponto de se negar conflito ou primazia entre os sistemas), bem como das contundentes críticas tecidas pelos teóricos de cariz internacionalista (tais como Mazzuoli, 2020; Accioly, 2019; Piovesan, 2021), o entendimento jurisprudencial que atualmente vige no Supremo Tribunal Federal aponta no sentido de que (i) tratados comuns (que não versam sobre direitos humanos), independentemente do quórum de aprovação no Congresso Nacional, possuem força hierárquica e normativa similar às leis domésticas; (ii) tratados que versam sobre direitos humanos, aprovados no Congresso Nacional pelo quórum de maioria simples, possuem força hierárquica e normativa supralegal ou infraconstitucional; e (iii) tratados que versam sobre direitos humanos, aprovados no Congresso Nacional em dois turnos, por 3/5 dos votos (nos termos do art. 5º, § 3º da CRFB/88, incluído pela EC nº 45/2004), possuem força hierárquica e normativa de emenda constitucional.

Assim, vencida a discussão sobre o posicionamento do ordenamento jurídico pátrio em relação a forma e o grau hierárquico da internalização de normas oriundas do Direito Internacional no âmbito do Direito Interno – para os fins propostos na presente investigação, deve-se avançar a discussão para os eventuais conflitos decisórios entre tribunais internos e internacionais, bem como a busca por uma forma de pacificação da questão.

3 A LEI DE ANISTIA BRASILEIRA (LEI Nº 6.683/1979) COMO OBJETO DE CONFLITO JUDICIAL ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na presente seção serão expostos alguns dos principais argumentos que circundam a discussão sobre a (não) recepção da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) em relação à CRFB, a partir das decisões proferidas (i) tanto pelo STF nos autos da ADPF nº 153 (ii) quanto pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) no julgamento do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (*Caso Gomes Lund*).

Entretanto, salienta-se que a presente pesquisa não se propõe a analisar e discutir especificamente os argumentos levantados pelos julgadores de ambos os Tribunais, mas sim investigar uma possível forma de harmonização entre divergências decisórias de tribunais internos e internacionais, a partir do debate que circunda a ADPF nº 153 e o Caso Gomes Lund.

celebrado perante outras soberanias no plano internacional, sob pena de violação do princípio da *pacta sunt servanda*.

¹⁶ Lembre-se que a Constituição Federal, a partir do advento da EC nº 45/2004, a qual incluiu o § 3º do art. 5º, passou a dispor que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Isto é, como visto acima, assim como não raras vezes é possível que uma legislação doméstica vigente seja materialmente conflitante com o teor de um tratado internacional transposto e também vigente no ordenamento jurídico interno, conflitos dessa natureza podem, inclusive, se estender para decisões proferidas entre um tribunal de jurisdição interna e um tribunal de jurisdição internacional.

Como derradeira nota, destaca-se o posicionamento de Souza Neto e Sarmiento (2014), os quais mencionam que tais conflitos decisórios apresentam alto grau de complexidade de resolução, seja pela proximidade a temas de filosofia política (como a tensão entre o universalismo dos direitos humanos e a diferença cultural), seja pela relação entre a soberania popular e direitos fundamentais.

3.1 O POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 153

Situada no período de transição diplomática do regime ditatorial civil-militar que comandou o país entre os anos de 1964 a 1985, a anistia foi um “projeto político articulado de dentro do próprio regime autoritário, [...] encabeçado pelo ditador-presidente Ernesto Geisel” (Gallo, 2017, p. 82), com o auxílio do General Golbery do Couto e Silva (então principal colaborador por trás da chamada Doutrina de Segurança Nacional).

Assim, ante a inevitável derrocada da hegemonia da estrutura ditatorial civil-militar, explicitada tanto pelo enfraquecimento do “milagre econômico” de Delfim Netto quanto pelo resultado do pleito eleitoral de 1974¹⁷, o então presidente Ernesto Geisel iniciou seu projeto de “liberalização do regime”, que foi sequenciado no governo posterior, de João Figueiredo (Gallo, 2017, p. 83).

Com isso, dirigindo-se à chamada “abertura política”, além da revogação de algumas das medidas de emergência de maior cunho autoritário, o Congresso Nacional aprovou em 1979 (sob alvo de fortes críticas da oposição) a Lei n.º 6.683¹⁸ (Gallo, 2017, p. 84), que anistiou todos aqueles que, durante o período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, haviam cometido “crimes políticos ou conexos [crimes de qualquer natureza, de natureza ou praticados por motivação política], [...] crimes eleitorais [...]”, bem como os “que tiveram seus direitos políticos suspensos” (art. 1º e §1º), com exceção dos condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (art. 1º, § 2º) (Brasil, 1979) – ou seja, apostou-se em uma ideia de “anistia recíproca” para partidários e opositores ao regime da ditadura civil-militar.

Passados já vinte anos da promulgação da CRFB/88, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs, perante o STF, a ADPF nº 153, com o objetivo de declarar a não recepção, pela Constituição Cidadã de 1988, do art. 1º, §1º da Lei nº 6.683/1979¹⁹, sob o argumento de que a autoanistia de agentes públicos responsáveis por diversas violências (“homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, [...] estupro” etc.) viola frontalmente diversos preceitos fundamentais da Carta Magna, bem como desrespeita o “dever de não ocultar a verdade” e os “princípios democrático e republicano [...] e da dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2010, p. 15 e 128).

Assim sendo, em julgamento proferido em abril de 2010, apesar das particularidades de cada decisão²⁰, a maioria dos ministros²¹ acompanhou o voto do relator Eros Grau, entendendo pela improcedência do pedido constante na ADPF nº 153, (Brasil, 2010).

¹⁷ O Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição de Ulysses Guimarães, conquistou 22 cadeiras no Senado (contra apenas 6 da Arena) e 160 cadeiras na Câmara dos Deputados (contra 204 da Arena) (Brasil, 1974).

¹⁸ Gallo (2017) afirma que, apesar de o MDB ter vencido a maioria das cadeiras para o Senado Federal, a Arena contava com 21 senadores biônicos, garantindo sua maioria na Casa. Portanto, se, por um lado, o governo ditatorial aceitou a derrota nas urnas em 1974; por outro, manipulou o sistema político para garantir sua maioria no Legislativo, com a relativização da “idoneidade da composição do quórum de votação”.

¹⁹ Art. 1º, § 1º, Lei nº 6.683/1979: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

²⁰ Por exemplo, a ministra Cármen Lúcia afirma que apesar de não parecer justo, pois “desafia o respeito integral aos direitos humanos”, o artigo em apreço “não pode ser alterado [...] pela via judicial”, já que “nem sempre as leis são justas” (Brasil, 2010, p. 92). Já a ministra Ellen Gracie, em alusão à “anistia recíproca” (entre opositores e

Especificamente no que tange à discussão sobre a aplicação de normativas internacionais no ordenamento interno, destaca-se o voto do ministro Celso de Mello, o qual apesar de reconhecer a jurisprudência consolidada pela CIDH no sentido de que há “absoluta incompatibilidade” entre o Pacto de San José da Costa Rica (CADH) (Brasil, 1992) e as leis de autoanistia, diante da intolerância ao “esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais” e legitimação de leis nacionais que “amparam e protegem criminosos que ultrajaram [...] valores essenciais protegidos” pelo Pacto, bem como “perpetraram [...] os mais ominosos e cruéis delitos”, ainda assim votou pela improcedência da ADPF nº 153. (Brasil, 2010, p. 183-184).

Nesta senda, na fundamentação apresentada pelo ministro Celso de Mello, vislumbra-se o argumento de que a Lei de Anistia seria bilateral (não se enquadrando em autoanistia, portanto), e que por tal motivo, ter-se-ia um vetor de óbice à invocação dos precedentes da CIDH. Ainda, aduziu que a Lei de Anistia foi editada antes (1979) da Convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), bem como da promulgação da lei interna que tipifica o crime de tortura no Brasil (1997, através da Lei nº 9.455). Portanto, seja pela “anterioridade temporal” que impede a desconstituição (ou inibição da eficácia) do “benéfico diploma legislativo”, seja pela prevalência do “postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal” no direito brasileiro (art. 5º, XXXIX, CRFB/88 e art. 15, PIDCP, de acordo com o voto), manifestou-se pela improcedência da demanda (Brasil, 2010, p. 184-190).

Em sentido contrário, além de votar pela procedência da ADPF nº 153, Ricardo Lewandowski foi o “único ministro favorável à aplicação do direito internacional dos direitos humanos para julgar o caso” (Gallo, 2017, p. 106). Assim, referiu que o Conselho de Direitos Humanos da ONU determinou que Estados-membros do PIDCP (inclusive o Brasil) “têm o dever de investigar, ajuizar e punir os responsáveis por violações de direitos nele protegidos”, especialmente quando forem agentes públicos que cometam violações aos direitos reconhecidos no Pacto (em especial “tortura e outros tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes, privações sumárias e arbitrárias de vida, desaparecimentos forçados”), bem como a CIDH determina que Estados-membros da CADH (Brasil, 1992) (onde também se inclui o Brasil) devem “investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos”, sob pena de violação da Convenção e posterior responsabilidade internacional do Estado (Brasil, 2010, p. 128-129).

Diante do quadro exposto, Gallo (2017, p. 107-108) afirma que, apesar do “estabelecimento de uma agenda nacional para os direitos humanos” a partir da “reaproximação com o sistema internacional de proteção”, com a votação da ADPF nº 153, o Judiciário brasileiro oscilou entre o “discurso pró-direitos humanos e a prática, [...] reproduzindo resquícios de uma cultura autoritária, ainda que isso implique sua responsabilização perante a comunidade internacional e suas instâncias”.

Por sua vez, Ferreira (2022, p. 97-103) avança a discussão ao mencionar que ao negar a efetivação do controle de convencionalidade²² sobre a Lei de Anistia, com base no argumento da “pacificação social” como uma das causas de conservação da validade do referido diploma, o Judiciário brasileiro, no julgamento da ADPF nº 153, evadiu-se do importante papel que deve(ria) desempenhar no processo da transição democrática.

Como derradeira nota, destaca-se a posição similar de Souza Neto e Sarmento (2014), os quais entendem que apesar de o STF já ter invocado diversas vezes o Direito Internacional dos

apoiadores do regime), decidiu que “não se faz transição pacífica [...] sem concessões recíprocas”, e que “a anistia [...] foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização” (Brasil, 2010, p. 153). Por sua vez, o ministro Celso de Mello ratificou o entendimento da PGR no sentido de que “a anistia resultou de um longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, a fim de viabilizar a transição” (Brasil, 2010, p. 174).

²¹ Votaram pela improcedência da ADPF nº 153 os seguintes ministros: Eros Grau, Marco Aurélio, Celso de Mello, Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Ellen Gracie. Pela procedência, votaram os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto.

²² Ramos e Gama (2022, p. 290) conceituam controle de convencionalidade como a “análise da compatibilidade dos atos internos em face das normas internacionais”. Assim, poder-se-ia invalidar normas e decisões nacionais que contrariam normas internacionais (efeito negativo) ou interpretar adequadamente as normas nacionais para que se conforme à norma internacional (efeito positivo).

Direitos Humanos no exercício da interpretação constitucional, no âmbito do julgamento da Lei de Anistia nos autos da ADPF nº 153, deixou de seguir a orientação internacional. Assim, a decisão proferida pela Suprema Corte acabou por se colocar frontalmente contrária ao entendimento consolidado da CIDH, que possui jurisprudência pacífica no sentido de incompatibilidade de leis de anistia com o texto da CADH (Brasil, 1992) – fato este que, conforme se discutirá adiante, ensejou inclusive em responsabilização internacional do Brasil.

3.2 O POSICIONAMENTO DA CIDH NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL

Inicialmente, imperioso destacar que antes mesmo do julgamento do Caso Gomes Lund (tratado na presente subseção), a CIDH já havia consolidado seu entendimento jurisprudencial no sentido de que (i) há inconveniência das leis domésticas de anistia (em especial de autoanistia) em relação à CADH (Brasil, 1992)²³, em especial por conta das garantias judiciais que circundam a investigação e punição de agentes perpetradores de crimes contra a humanidade²⁴ (Ferreira, 2022); e que (ii) crimes contra a humanidade são delitos imprescritíveis, especialmente porque consistem em ataques generalizados e sistemáticos em face da população civil, dentro de um contexto de política de Estado (Zambiasi, 2021).

Mais especificamente, em relação ao item (i) supra, insta salientar que no julgamento do Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile (CIDH, 2006, p. 51), a CIDH fixou jurisprudência no sentido de que a autoanistia (violadora dos termos da CADH) ocorre quando há criação de legislação interna, emitida “pelo próprio regime militar para subtrair da ação da justiça, principalmente [não exclusivamente, portanto], seus próprios crimes” (§120).

Ou seja, o posicionamento do ministro Eros Grau, em voto proferido no julgamento da ADPF nº 153, no sentido de que a anistia brasileira foi “fruto de pacto político”, é frontalmente contrário à jurisprudência da CIDH, que aponta no sentido de que basta a tentativa do próprio regime militar em “subtrair seus atos à Justiça” para que reste configurada a vedada hipótese de “anistia em confronto com o direito internacional” (Ferreira, 2022, p. 113).

Dito isso, insta salientar que no dia 24 de novembro de 2010 (alguns meses após a decisão proferida na ADPF nº 153, portanto), a CIDH (2010) exarou sentença no Caso Gomes Lund, declarando, entre outros elementos, que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a CADH (Brasil, 1992), bem como carece de efeitos jurídicos, pois impede a investigação e punição de graves violações de direitos humanos. Ademais, a mencionada decisão ainda determina a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado (e consequente violação de direitos como à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal) de setenta pessoas, bem como declara o descumprimento brasileiro em relação à obrigação de adequação do direito interno à CADH.

Mais especificamente, contextualiza-se o Caso Gomes Lund como um processo judicial iniciado em 1995, cujo trâmite se deu perante um tribunal internacional (qual seja a CIDH) com jurisdição extensível ao Brasil, e que visou discutir a responsabilização do Estado brasileiro em relação a uma série de violações perpetradas contra integrantes do movimento de resistência chamado de “Guerrilha do Araguaia”, que, durante os anos de 1972 a 1975 (período vigente da ditadura civil-militar), por meio de agentes estatais, exterminou cerca de setenta pessoas, dentre as quais se incluíam integrantes do Partido Comunista Brasileiro e camponeses da região do Araguaia/TO. Consequentemente, tendo em vista que a promulgação da Lei nº 6.683/79 anistiou uma série de crimes políticos e conexos cometidos naquele contexto histórico, a ausência de responsabilização dos agentes estatais que participaram do massacre no Araguaia foi objeto de discussão no referido processo (Paiva; Aragon Heemann, 2020).

²³ A CADH foi internalizada no ordenamento pátrio brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, exarado pelo vice-presidente da República (Itamar Franco), no exercício da Presidência da República, a partir da competência disposta no art. 84, inciso VIII, da CRFB/88. A edição do referido decreto se deu após aprovação em ambas as casas do Congresso Nacional, de modo que além de não padecer de nenhum vício formal, o Pacto foi internalizado com força normativa suprallegal (de acordo com o entendimento consolidado pelo STF).

²⁴ Cunhado na sociedade internacional no início do século XX (em 1915, após o genocídio armênio), os “crimes contra a humanidade” estão previstos no Estatuto de Roma (jurisdicionados pelo TPI, portanto) e não exigem situação de guerra (conflito armado, nacional ou internacional) (Shabas, 2016).

Como referido anteriormente, a CIDH proferiu julgamento no ano de 2010, decidindo pela procedência dos pedidos realizados no Caso Gomes Lund. Mais especificamente, além de condenar o Brasil, a Corte reforçou seu entendimento de que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade possui natureza *jus cogens* – isto é, de obrigação cogente e com força de norma imperativa de direito internacional público geral, desencadeando em um dever de investigação e punição das condutas em apreço, com disposição de nível hierárquico superior a legislação ordinária (Paiva; Aragon Heemann, 2020).

Paiva e Aragon Heemann (2020, p. 381) destacam, sobretudo, que a “imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade é norma *jus cogens* e possui caráter consuetudinário (e também convencional)”. Ou seja, em que pese o Brasil não tenha ratificado a Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968), este tratado apenas codificou uma norma internacional que já possuía validade a nível de costume internacional (portanto, oponível universalmente). E mais, ante a natureza de norma imperativa de direito internacional geral (que hierarquicamente supera inclusive os próprios tratados e costumes), a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade prescinde de ratificação do mencionado tratado para ter validade perante o ordenamento brasileiro.

Em resultado a isso, está explícita a divergência decisória entre o STF (que a partir da decisão nos autos da ADPF nº 153, considera recepcionada e válida a Lei de Anistia) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (que reafirmou sua jurisprudência no Caso Gomes Lund, no sentido que legislações de autoanistia são inválidas e que crimes contra a humanidade são imprescritíveis), ilustrando-se o problema de pesquisa investigado no presente trabalho.

4 A TEORIA DO DUPLO CONTROLE E O DIÁLOGO DAS CORTES COMO INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após toda exposição realizada na seção supra, faz-se possível chegar ao seguinte questionamento: ante o quadro teórico e normativo apresentado, deve-se reconhecer a prevalência da Lei de Anistia (norma de origem interna) ou do CADH (norma de origem internacional)?

Como visto, para Hans Kelsen (1999, p. 230-231), afiliado ao monismo, somente há que se falar na existência de uma “construção dualista [...] das relações” entre Direito Interno e Internacional, caso fossem identificáveis “conflitos insolúveis entre os dois sistemas de normas”. Contudo, destaca que se tais conflitos insolúveis fossem existentes, não se poderia conceber o Direito Internacional como um ramo do direito ou como uma “ordem normativa vinculante” que vigora concomitantemente ao Direito Interno, mas sim como uma espécie de “Moral internacional”.

Ou seja, o autor interpreta que a existência de uma corrente dualista somente se justificaria caso fosse identificado um conflito insolúvel entre normativas internas e internacionais. Por sua vez, a primazia da corrente monista pressupõe que o Direito Interno e o Direito Internacional coexistem de forma concomitante e contígua, e consequentemente inexistem as tais “colisões insolúveis” (inclusive no caso ora investigado) (Kelsen, 1999).

Assim, Hans Kelsen (1999, p. 231-232) aduz que a “sentença ilegal é uma norma válida e permanece em vigor até ser anulada por uma outra sentença” – isto é, a “antinormalidade” da norma não representa conflito entre norma inferior e superior, mas sim a possibilidade de anulabilidade da norma inferior ou punibilidade do órgão responsável²⁵. Portanto, afirma ainda que de acordo com a teoria dualista, faculta-se que aplicadores do direito e tribunais considerem normas oriundas da seara internacional como vinculantes ao Estado, quando o Estado assim o

²⁵ A título explicativo, Kelsen (1999) dispõe que a relação entre (i) norma de DIP com certo conteúdo; e (ii) norma interna que contraria o conteúdo desta norma de DIP é a mesma que entre (i) norma constitucional que elenca direitos fundamentais; e (ii) norma interna que ofende tais direitos fundamentais (portanto, inconstitucional). Ou seja, ambas as normas (ii), dentro de um Estado em que a Constituição não estabelece um procedimento de anulação de leis com base na sua inconstitucionalidade (ou seja, carente de controle de constitucionalidade, diferente do modelo brasileiro, que admite as formas concentrada e abstrata), limita-se à responsabilização dos órgãos pela formação da norma inconstitucional.

entender. Em contrapartida, se o Estado não reconhecer a normatividade vinculante das normas oriundas do Direito Internacional, estas não serão vigentes no seu território jurisdicionado.

Já em sentido contrário, Triepel (1966, p. 44), que é partidário da corrente dualista, é categórico ao referir que “uma lei do Estado não pode ser dotada de validade pelo direito internacional, porque os súditos do Estado não são sujeitos ao direito internacional” – isto é, “deve-se afastar qualquer tentativa de considerar como nula uma lei contrária ao direito internacional”.

Não obstante os posicionamentos dos clássicos teóricos das doutrinas monista e dualista, em uma perspectiva contemporânea, Mazzuoli (2020) aduz que, apesar de uma legislação doméstica poder ser existente ou vigente (se elaborada nos moldes do processo legislativo previsto constitucionalmente), esta padecerá de invalidade se estiver em desacordo com o conteúdo normativo de um tratado internacional. Ou seja, para o autor brasileiro, a legislação doméstica somente será vigente e válida se houver compatibilidade material com a CRFB/88 e com os tratados de direito internacional que vinculam o Estado.

Portanto, em relação ao caso em tela, Mazzuoli (2020) se posiciona no sentido de deveria ser declarada a repristinação da Lei de Anistia (1979), já que, conforme expressamente determinado pela CIDH (2010), a referida normativa doméstica não passa no controle de convencionalidade, em razão da incompatibilidade de seu conteúdo com o texto da CADH (Brasil, 1992).

Em sentido similar, Canotilho (2020, p. 828) afirma que, com base no “princípio da aplicação preferente (*Anwendungsvorrang*)”, cabe aos juízes internos, ao valorarem a compatibilidade entre leis comunitárias e leis domésticas (portuguesas, no caso da investigação do autor), nos limites da sua jurisdição, aplicar o direito comunitário e desaplicar eventuais atos normativos divergentes que sejam oriundos da legislação nacional.

Outrossim, Hans Kelsen (1999, p. 242) também entende que caso o Estado reconheça o Direito Internacional, este valerá em relação àquele como “ordem jurídica supraestadual” – isto é, “vale a norma de Direito internacional segundo a qual os Estados ficam vinculados aos tratados por eles celebrados, qual seja o conteúdo que eles deem às normas pacticiamente criadas”. De outra banda, rechaça a possibilidade de exclusão de normas criadas por tratados internacionais sob o pretexto de ser “inconciliável com natureza do Estado que celebra o tratado, especialmente com a sua soberania”. Assim sendo, em que pese a soberania não possa ser limitada pelo Direito Internacional (ante a inexistência de uma autoridade central perante a sociedade internacional), um Estado, no exercício da sua soberania, pode “reconhecer o Direito internacional e, assim, o tornar parte constitutiva da ordem jurídica estadual”, limitando ele próprio a sua soberania” (isto é, limitar sua liberdade de ação, de modo a assumir as obrigações de Direito Internacional).

Não obstante a isso, a existência de decisões já proferidas e materialmente divergentes entre o STF e a CIDH elevam a discussão para outro patamar – isto é, quando existem decisões divergentes, como no caso exposto, qual a forma de se decidir a situação conflituosa?

Como visto, o dualista Carl Heinrich Triepel (1966, p. 45) nega categoricamente a possibilidade de controle de convencionalidade, ao afirmar que “os juízes [nacionais] são obrigados a aplicar o direito interno, mesmo contrário ao direito internacional”, sendo, inclusive, vedado “examinar uma lei, para julgar sua validade, do ponto-de-vista de sua admissibilidade internacional”, pois “existe [uma] presunção geral de que o direito interno é [elaborado] conforme às regras de direito internacional, e o juiz nacional tem de levar isto em consideração”, ao passo que “se a presunção for desfeita, não é permitido ao juiz colocar o direito internacional acima do direito de seu próprio país”.

De outro lado, Souza Neto e Sarmento (2014), sem deixar de lado as dificuldades que permeiam a resolução de eventuais conflitos decisórios entre o Judiciário nacional e os tribunais internacionais de direitos humanos, destacam a incumbência da corte constitucional em encontrar uma forma de equacionar tais questões.

Mais especificamente, Souza Neto e Sarmento (2014) afirmam que uma possível solução para o caso em tela seria considerar que apesar de não ofender a CRFB/88 (como afirmado no julgamento da ADPF nº 153), a Lei de Anistia não encontra aplicabilidade ante a “natureza supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos”.

Ou seja, mantendo-se na discussão da hierarquia das fontes normativas, os autores entendem que a legislação interna somente poderá ser válida se “não violar nem a Constituição, nem qualquer tratado desta natureza”. Por sua vez, eventual ofensa material a tratados internacionais de direitos humanos enseja, conseqüentemente, na invalidade do ato normativo interno, sob o prisma de um juízo de controle de convencionalidade²⁶ (Souza Neto; Sarmento, 2014).

Pois bem, no caso em tela, imprescindível destacar que o Brasil, a partir da jurisprudência exarada pelo STF em 2006, adota a corrente dualista moderada. Outrossim, a CADH foi transposta ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, através do Decreto n.º 678/1992 – isto é, foi internalizada e possui vinculação no território brasileiro, inclusive perante a Suprema Corte.

Nessa senda, Mazzuoli (2020, p. 323) afirma que, a partir das inovações oriundas da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (especialmente a inclusão do §3º do art. 5º), o direito brasileiro passou a prever além do tradicional controle de constitucionalidade, a possibilidade de realização do “controle de convencionalidade”²⁷ da legislação interna, a qual consiste no “processo de compatibilização vertical [...] das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos”.

Assim, uma primeira solução ao caso em tela é extraída da doutrina de Paiva e Aragon Heemann (2020, p. 389), os quais destacam a adoção do “diálogo das cortes” – isto é, uma espécie de atuação preventiva, cujo escopo busca fomentar a interação entre tribunais nacionais e internacionais, para o fim de alinhar o entendimento daqueles com estes, a fim de minorar o número de ações de responsabilização por violação de direitos humanos em face do Estado.

Por sua vez, Ramos e Gama (2022, p. 290) aprofundam essa ideia ao referir que só há que se falar em “diálogo entre as cortes” quando uma decisão proferida internamente no Brasil mencionar (i) dispositivos internacionais que vinculam o Brasil ao tema; (ii) haja caso internacional proposto em face do Brasil, que esteja relacionado ao caso em apreço, e a consequências reconhecidas internamente; (iii) eventual jurisprudência existente acerca do objeto da demanda, que tenha sido proferida por algum órgão internacional com aptidão para proferir decisões vinculativas ao Brasil; e (iv) reconhecer a devida relevância aos dispositivos e jurisprudências oriundas do âmbito internacional.

Não obstante a isso, Paiva e Aragon Heemann (2020, p. 389) destacam que o STF tem reiteradamente refutado a adoção da tese do “diálogo das cortes”, uma vez que já proferiu diversos julgamentos em que ignorou os precedentes estabelecidos na jurisprudência da CIDH.

Outrossim, uma segunda solução aos conflitos decisórios entre tribunais internacionais e nacionais seria a adoção da “teoria do duplo controle”, cunhada doutrinariamente por André de Carvalho Ramos (2020, p. 376). Segundo a concepção do autor, inexistente “conflito insolúvel entre as decisões do STF e da Corte IDH”, pois ambos os tribunais possuem a mesma incumbência, qual seja a proteção de direitos humanos.

Assim, a teoria do duplo controle consiste em uma atuação apartada entre o controle de constitucionalidade (STF [concentrado] e juízos nacionais [difuso]) e o controle de convencionalidade (tribunais internacionais [CIDH, no caso]). Com isso, para Ramos (2020), os direitos humanos estariam duplamente garantidos em território brasileiro, vez que quaisquer diplomas normativos seriam submetidos a dois crivos distintos, em dois tribunais diferentes, mas com uma mesma finalidade.

²⁶ Destaque-se que apesar de não aprofundarem a discussão (presente no rodapé nº 189 da p. 455), ao sugerirem resolução de conflitos entre decisões internas e internacionais a partir da suprallegalidade dos tratados de direitos humanos, Souza Neto e Sarmento (2014) demonstram a incoerência decisória do STF, que não seguiu sua própria jurisprudência (em relação a hierarquia de fontes normativas) no julgamento da ADPF nº 153.

²⁷ A CIDH determinou no Caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006, §124) que é dever do Poder Judiciário dos Estados realizar “controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a CADH”. De igual forma, no julgamento do Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru (2006, §128), a CIDH reafirmou que cabe ao Poder Judiciário dos Estados-membro da CADH “velar para que o efeito útil da Convenção não se veja diminuído ou anulado pela aplicação de leis contrárias às suas disposições, objeto e fim”. Finalmente, anos depois, no Caso Gelman vs. Uruguai (2011), a CIDH ampliou o entendimento sobre a obrigação de obediência e realização de controle de convencionalidade da legislação doméstica em relação à CADH para “todos os órgãos vinculados à Administração de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências e das regras processuais pertinentes” (como é o caso do CNJ, no Brasil) (Mazzuoli, 2020).

Neste mesmo sentido, é destacável o papel que a teoria do duplo controle desempenha enquanto forma de padronização interpretativa do texto dos tratados de direitos humanos nos países que o ratificaram. Ou seja, além de estabelecer um rol de direitos a serem garantidos, assegura-se que estes não sejam meramente abstratos e improfícuos, ao impor uma série de processos que zelam pelo cumprimento dos referidos direitos pelos Estados (Ramos; Gama, 2022).

Portanto, ainda que o STF tenha exercido um controle abstrato de constitucionalidade no julgamento da ADPF n.º 153 (que, conforme visto, formou maioria no sentido de entender pela recepção Lei de Anistia na ordem constitucional pós-1988), a CIDH, embasada na CADH (Brasil, 1992), efetuou controle de convencionalidade para o fim de reconhecer a inconveniência do uso da Lei de Anistia brasileira em prol dos agentes da ditadura civil-militar brasileira (Ramos, 2020).

Ou seja, de acordo com a teoria do duplo controle, não somente a Lei de Anistia (abordada na presente investigação), mas em análise a qualquer outro diploma normativo, há de se reconhecer sua validade e vigência quando passar, de forma cumulativa e obrigatória, pelo crivo de ambos os controles: de constitucionalidade (interno) e de convencionalidade (internacional).

Por derradeiro, destaca-se que a adoção da teoria do duplo controle não significa considerar a CIDH como “quarta instância” ou “tribunal superior” ao STF²⁸, mas, sim, o fomento da relação de “diálogo, complementaridade e reciprocidade” entre os órgãos julgadores, sem diferenciação hierárquica entre si, bem como sem adotar uma perspectiva de revisão internacional de decisões proferidas internamente. Assim, enquanto ao tribunal interno incumbe a realização do controle de constitucionalidade, ao tribunal internacional cabe o controle de convencionalidade, contemplando-se, portanto, o duplo controle. Dessa forma, oportuniza-se inclusive que a corte doméstica reveja seus próprios processos decisórios, com o intuito de estabelecer um vínculo de compatibilização de entendimento com o texto da CADH (Brasil, 1992; Paiva; Aragon Heemann, 2020, p. 385).

5 CONCLUSÃO

Os tratados internacionais, na condição de acordos operados no âmbito supraestatal, também são espécies normativas que exteriorizam a vontade das instituições públicas dotadas de competência constitucional para produção legislativa, uma vez que contam com a prévia aprovação do Poder Legislativo e posterior ratificação do Poder Executivo²⁹.

Dessa forma, além de um tratado internacional codificar as normas de origem internacional, vinculando cada um dos Estados que a ele ratificou ou aderiu, no plano interno, simboliza também um compromisso intrínseco e tácito de que o Poder Legislativo se absterá de produzir leis domésticas que contrariem o texto ratificado internacionalmente (ao menos enquanto este não for denunciado, dentro das regras próprias do Direito Internacional)³⁰.

De igual modo, tampouco é tolerado que o Poder Judiciário (tanto em sede jurisdicional ordinária, quanto em Tribunais Superiores), deixe de reconhecer a eficácia e validade do Direito Internacional escrito, seja porque o procedimento de denúncia dos tratados é competência privativa do Poder Executivo (na pessoa do presidente da República), seja porque viola um dos mais caros princípios da disciplina: o da *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, a ratificação da CADH (e posterior transposição interna via Decreto, realizada em 1992), sem fazer uso do procedimento da reserva em relação aos arts. 8.1 e 25, significa que, no gozo das competências outorgadas aos Poderes Legislativo e Executivo, a

²⁸ Inclusive, tal questão foi uma das preliminares refutadas pela CIDH no Caso Gomes Lund.

²⁹ No caso brasileiro, na pessoa do presidente da República, que cumula as funções de chefe de Estado e chefe de Governo.

³⁰ É aquilo que Mazzuoli (2020, p. 316) chama de “obrigação negativa” – isto é, a participação do Congresso Nacional no procedimento de produção de tratados internacionais gera uma obrigação de se abster de legislar posteriormente em sentido contrário às obrigações que o Estado, com a sua prévia anuência, se comprometeu internacionalmente.

República Federativa Brasileira, sob a égide da Carta Magna de 1988, consolidou ampla vigência e eficácia ao mencionado tratado.

Outrossim, em que pese o simples fator temporal (“*lex posterior derogat priori*”) fosse suficiente para se argumentar a atual inaplicabilidade do artigo 1º, §1º da Lei de Anistia (1979), conforme o entendimento consolidado pela Suprema Corte, a CADH (Brasil, 1992), por versar sobre matéria de direitos humanos, ainda que de ratificação e transposição interna pretérita à Emenda Constitucional n.º 45/2004 (que incluiu o § 3º do art. 5º da CRFB/88), goza de *status* hierárquico supralegal perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, seja a partir de uma análise cronológica da produção normativa, seja através de uma perspectiva hierárquica, em ambas as hipóteses, em eventual conflito normativo de fontes igualmente válidas no ordenamento pátrio, a CADH (Brasil, 1992), e a sua consequente transposição por meio do Decreto nº 678/1992 deve prevalecer sobre a legislação ordinária interna (Lei n.º 6.683/79 – Lei de Anistia).

Ou seja, em síntese, da perspectiva interna, (i) o atual entendimento jurisprudencial do STF categoriza uma lei ordinária (Lei de Anistia) em panorama hierarquicamente inferior a qualquer tratado de direitos humanos (CADH); (ii) o art. 27 do Decreto n.º 7.030 veda o inadimplemento do conteúdo de um tratado com base em disposições de direito interno (Brasil, 2009); e (iii) o § 2º do artigo 5º da CRFB/88 aduz categoricamente que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Por sua vez, na perspectiva internacionalista majoritária, os crimes contra a humanidade cometidos no âmbito do regime ditatorial civil-militar brasileiro entre os anos de 1964 a 1985 (onde se inclui a “Guerrilha do Araguaia”, objeto de debate no Caso Gomes Lund), segundo a norma imperativa de direitos internacional geral (*jus cogens*), são imprescritíveis e sem passibilidade de autoanistia.

Contudo, como a presente investigação não se restringe a averiguar somente a (in)validade da Lei de Anistia em detrimento ao texto da CADH, mas sim a divergência decisória entre tribunais internos e internacionais, tal discussão é encorpada com importante fundamento teórico a partir da chamada “teoria do duplo controle”, que busca coadunar eventuais dissonâncias decisórias em decisões judiciais proferidas em âmbito interno e internacional (no caso, STF e CIDH, respectivamente).

Portanto, apregoa a teoria do duplo controle que para um diploma legal interno ter validade em território brasileiro, essa normativa deve passar por um raciocínio composto de duas fases – isto é, tanto pelo crivo do controle de constitucionalidade (interno e exercido (i) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Poder Legislativo; (ii) na sanção presidencial; e (iii) eventualmente nas análises de controle difuso ou concentrado pelo Judiciário), quanto pelo controle de convencionalidade (realizado (I) por tribunais internacionais de direitos humanos; ou (II) no caso do diálogo de cortes, pelos próprios julgadores internos).

Dito isso, é cristalino que a Lei de Anistia não passa no filtro de convencionalidade, já que seu conteúdo viola a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, sem considerar ainda que seu contexto e forma de criação remetem à vigência da ditadura civil-militar, cuja aprovação somente se deu pelo uso de senadores biônicos que subverteram a real vontade cidadã.

Outrossim, não obstante a importância que circunda as discussões abordadas na presente investigação, a (não) recepção da Lei de Anistia é apenas uma hipótese em que se manteve a vigência (por ora) de uma legislação inconveniente, a partir de dissonâncias decisórias entre duas Cortes que possuem relevância ímpar para o ordenamento jurídico brasileiro. Daí, surge a teoria do duplo controle como forma de pacificar a discussão, bem como harmonizar a integrar as disposições internacionais de direitos humanos no âmbito interno daqui para o futuro.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar que a Recomendação nº 123 de 07.01.2022, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa importante avanço na matéria de reconhecimento e internalização dos direitos humanos no Brasil, vez que consolida a necessidade de membros de todos os órgãos do Poder Judiciário observarem, em seus julgamentos, o conteúdo de (i) tratados de direitos humanos que vigoram no Brasil; bem como a (ii) jurisprudência da CIDH; e o (iii) controle de convencionalidade de leis internas (Brasil, 2022).

Com isso, pode-se concluir que, apesar das discussões acerca da força vinculante ou não de Recomendações exaradas pelo CNJ, trata-se inegavelmente de uma fonte de direito – e, nesta condição, formaliza a obrigação dos membros do Poder Judiciário em observar, ao proferirem suas decisões, os avanços, posicionamentos e normativas formalizadas a nível internacional em matéria humanitária.

Ou seja, trata-se de uma consagração da obrigação negativa dos julgadores internos em respeitarem não somente o teor de tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, mas também do posicionamento jurisprudencial consolidado pelos tribunais internacionais que o Brasil voluntariamente tenha aderido.

Como derradeira nota, se a consagração do controle de convencionalidade, por meio da Recomendação nº 123 de 07.01.2022 do CNJ, marca um novo paradigma de observância da adequação das decisões proferidas por julgadores internos, cujos efeitos serão refletidos em um universo de decisões judiciais e, conseqüentemente, abertos a um novo campo de discussão acadêmica, no que tange ao tópico especificamente abordado no presente estudo, no momento da conclusão dessa pesquisa, pende ainda de julgamento no STF a ADPF n.º 320, proposta em 2014 pelo PSOL, e que busca o reconhecimento do efeito vinculante da decisão proferida pela CIDH, nos autos do Caso Gomes Lund. Assim, há uma nova chance de a Suprema Corte se reposicionar perante o mencionado conflito entre decisões de tribunais e adotar, inclusive conforme parecer exarado pelo MPF e Recomendação exarada pelo CNH, o diálogo das cortes e a teoria do duplo controle.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos**. 1. ed. Ijuí: Unijuí. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Federal n.º 153/DF, de 29 de abril de 2010. Relator Ministro Eros Grau. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF, v. 216, p. 11-155. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/216_1.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 466.343-1/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/listarprocesso.asp. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 80.004/SE**. Convenção de Genébra, Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias - Aval apostado a nota Promissória não registrada no prazo legal - impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias... Relator: Min. Xavier de Albuquerque, 1 de junho de 1977. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2172352/Recurso_Extraordin%C3%A1rio_N_80004.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Habeas Corpus n.º 79.785/RJ**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 29 de março de 2000. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/listarprocesso.asp. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições de 1974**. Brasília, DF: TSE, 1974. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1974/resultados>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Acevedo Buendía e outros (“demitidos e aposentados da controladoria”) vs. Peru**. Sentença de 1º de julho de 2009. Presidenta: Cecilia Medina Quirog. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/d48d60862a92e17629044146a3442656.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Presidente: Sergio García Ramírez. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gelman vs. Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Presidente: Diego García-Sayán. San José, Costa Rica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Presidente: Diego García-Sayán. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. 2022. 405 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

GALLO, Carlos Artur. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF n.º 153 pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 24, p. 81-114, set./dez, 2017.

JELLINEK, Georg. **Teoría general del Estado**. 1. ed. Tradução de Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo: Forense, 2020.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. Lisboa: Principia, 2008.

PAIVA, Caio; ARAGON HEEMANN, Timotie. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: CEI, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André Carvalho de. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André Carvalho de; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHABAS, William. **The legislative history of the international Criminal Court**. 1. ed. Boston: Brill, 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 6, ano XVII, 1966, p. 7-64.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder**. 1. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.

ZAMBIASI, Vinícius Wildner. A Jurisdição do Tribunal Penal Internacional nos casos de terrorismo internacional. In: SANTOS, Ednan Galvão (org.). **Estudos conimbricenses de direito público**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

Artigo recebido em: 12/1/2024.

Aprovado em: 16/8/2024.